SENTENÇA

Processo n°: **0016588-82.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Agrícola Della Coletta Ltda

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AGRÍCOLA DELLA COLETTA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Ministério Público do Estado de São Paulo, também qualificado, alegando que a obrigação ora executada teria sido cumprida na medida em que já averbada na matrícula a Reserva Legal existente na Fazenda Santo Antonio do Baixão, restando tão somente pendência junto ao órgão ambiental para adição da área florestal compensatória a ser instituída em outro imóvel, entendendo não possa sofrer penalidade em razão de demora do órgão ambiental, até porque já havia indicado área de compensação existente na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em 21 de setembro de 2013, portanto, dentro do prazo ajustado, a qual teria sido recusada injustamente pela Secretaria do Meio Ambiente sob o argumento de falta de equivalência biológica, e porque já teria feito a inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural CAR, conclui que a referida mora não possa ser havida como motivadora da aplicação das astreintes ora executadas, pugnando a seguir pela aplicação da novidade legislativa inserida pela Lei nº 12.651/2012 para sobreposição da área de Reserva Legal à Área de Preservação Permanente, bem como alegando excesso de execução dado que, a seu ver, sua aplicação deveria referir-se ao período de 27 de abril de 2012 a 05 de fevereiro de 2013, somando 284 dias de multa e 9 meses para os juros moratórios, ao invés dos 288 dias de multa e 11 meses de juros de mora apontados pelo Ministério Público, pugnando a redução do valor diário da multa para R\$ 100,00, de modo a totalizar dívida de R\$ 29.400,30, razões pelas quais pugnou pela desconstituição da obrigação de pagamento da multa ou, alternativamente, pelo reconhecimento do excesso de execução para redução do valor da dívida aos R\$ 29.400,30 referidos, pugnando ainda pela substituição do bem penhorado pela penhora da Fazenda Santa Sofia, de propriedade de terceiros.

O Ministério Público respondeu sustentando que a embargante teria se comprometido, por duas (02) vezes, a adquirir área rural para compensação da área de Reserva Legal nesse outro imóvel, de forma a complementar os 18,5% faltantes da Reserva da *Fazenda Santo Antonio do Baixão*, sem que tenha havido cumprimento da obrigação, daí o indeferimento da compensação posteriormente pelo órgão ambiental, que ainda teria vindo a verificar a falta de equivalência biológica da vegetação da área

apresentada para compensação, conforme laudo fundamentado, aduzindo tenha a embargante assumido expressamente a obrigação de instituir tal Reserva Legal na própria Fazenda Santo Antonio do Baixão caso ultrapassada a data de 31 de dezembro de 2010 sem a efetiva averbação da área de compensação junto ao Registro de Imóveis, lembrando para tanto o quanto disposto nos itens 4. e 5. do TAC executado, o que não teria cuidado de cumprir nem mesmo com a fixação de um novo prazo, agora com a fixação de multa penal no valor de R\$ 30.000,00, aduzindo que no referido compromisso a embargante expressamente renunciou às alterações legislativas que pudessem interferir no cumprimento da referida obrigação, de modo a tornar inaplicável a Lei nº 12.651/12, o Novo Código Florestal, aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça já teria firmado entendimento no sentido da irretroatividade da lei nova assentando que o Novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, assim entendido o TAC firmado anteriormente à sua vigência, como no caso, e quanto ao alegado excesso de execução, afirma concordar ter havido erro material ao constar 288 dias ao invés de 284, e 9 meses ao invés dos 11 indicados em relação aos juros de mora, refutando, entretanto, a pretensão de se afastar a multa compensatória ou haja abatimento de 10% no seu valor, porquanto legítimas diante do não cumprimento do TAC, não socorrendo à embargante a alegação de que seu sócio seria idoso, atento a que a empresa tenha capital expressivo registrado junto à JUCESP no valor de R\$ 5.445.818,00, discordando da substituição da penhora por bens em nome de terceiros, de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

A embargante replicou juntando documentos referentes ao recurso administrativo interposto contra decisão do órgão ambiental que recusou compensação da Reserva Legal em área da *Fazenda Nossa Senhora Aparecida*, reafirmando as demais teses da inicial.

O feito foi instruído com informes acerca da data de protocolo do pedido de compensação da Reserva Legal, à vista do que o Ministério Público lançou parecer pela improcedência dos embargos, bem como pela majoração do valor da multa de R\$ 300,00 para R\$ 500,00 por dia, enquanto a embargante, igualmente reiterou suas postulações e teses.

É o relatório.

Decido.

Antes de iniciarmos a análise do mérito das questões postas em debate, cumpre-nos estabelecer a premissa da aplicabilidade ou não das regras do novo Código Florestal à espécie, porquanto todas as questões debatidas acabem por, direta ou indiretamente, resvalar nesse tema.

Acompanhando entendimento das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é de rigor, a ver deste Juízo, considerar aplicável a nova legislação, porquanto, em suma, tenha por objetivo maior regular não a aplicação de pena, mas sim a relação *para o futuro* entre o uso privado da propriedade rural e a sociedade brasileira.

Para tanto, cumpre-nos, no confronto entre as questões postas em debate, realizar interpretação com a preocupação voltada, "quanto possível, a evitar uma

consequência *incompatível com o bem geral*" ¹, de modo que, nessa operação interpretativa acerca da aplicação ou não da lei nova ao objeto deste processo, "prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno e suave" (cf. CARLOS MAXIMILIANO ²).

Portanto, se o objeto da tutela ao meio ambiente promovida pelo Estado através do Ministério Público visa seja observado o quanto seja desejo da sociedade que este Estado representa, cuja vontade não se poderá aferir senão quando posta na forma de norma jurídica, elaborada por seus representantes no parlamento, cumprirá anuir à conclusão de que, tendo a lei nova, no caso, o novo Código Florestal, regulamentado questões de modo diverso da anterior, esse deva ser o norte a ser seguido na execução das medidas de defesa do referido bem.

Desse modo, ainda que do Termo de Ajustamento de Conduta executado constem obrigações que atendiam a lei vigente ao tempo de sua confecção, não poderá o Estado postular que sua execução se faça em ofensa ao quanto ele próprio, enquanto representação da sociedade, inovou em termos de defesa do meio ambiente, no momento em que exige dito cumprimento.

Nesse sentido o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Inicialmente, em relação ao pleito do (...), é de se reputar como impertinente a alegação quanto à inconstitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal vigente (Lei nº 12.651/2012), tornando-se descabido, assim, o controle difuso. Esta 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, aliás, considera plenamente aplicável tal ordenamento aos casos pendentes, devendo ser considerado para tal entendimento que eventual prejuízo aos processos ecológicos deve ser comprovado de acordo com a análise de cada caso concreto, não havendo como falar em prejuízo ecológico pela simples consideração de ocorrência de mudança nos critérios legais concernentes às áreas de preservação permanente, quando comparadas ao que antes era estabelecido pela Lei nº 4.771/65, agora revogada. Sobre esse aspecto, aliás, relevante ressaltar que, na via concentrada, pende de julgamento três Ações Diretas de Inconstitucionalidade com pedidos liminares (ADIs nºs. 4901, 4902 e 4903) ajuizadas pela Procuradoria Geral da República perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, nas quais já são questionados dispositivos do novo Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651/2012) relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Assim, é de se considerar a pertinência da aplicação, ao caso concreto, do novo Código Florestal, considerado por este Tribunal de aplicação imediata" (cf. Ap. n° 0001987-10.2010.8.26.0588 - Rel. PAULO AYROSA - $11/08/2016^{3}$).

Fixada essa premissa, passa-se à análise das questões postas pelas partes.

A embargante pretende que não possa haver atribuição a si da responsabilidade pela mora no cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta executado, porquanto o evento se deva aos trâmites burocráticos

¹ CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 10^a ed., 1988, Forense-RJ, n. 178, p. 165.

² CARLOS MAXIMILIANO, ob. e loc. cit.

³ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

e exigência da Secretaria de Biodiversidade e Recursos Naturais, argumento com o qual, com o devido respeito, este Juízo não pode concordar, por faltar-lhe fundamento jurídico.

É que o *fortuito* verificado na hipótese não pode ser havido senão como *fortuito interno* à própria administração da ré em relação à obrigação assumida, inclusive porque <u>esteve acompanhada e orientada por advogado</u> em todo o curso do Inquérito Civil e também quando da firma dos Termos de Ajustamento de Conduta e Aditivo respectivo, de modo que se tais trâmites não foram levados em conta nas referidas ocasiões não se poderá ver no equívoco senão um risco conscientemente assumido, cujo insucesso decorreu da má estratégia ou da má administração da questão pela própria ré, o que não permite se falar em afastamento do nexo de causalidade, renove-se o máximo respeito.

Quanto a buscar na inscrição da propriedade junto ao Cadastro Ambiental Rural-CAR uma forma de cumprimento das obrigações assumidas nos Termos de Ajustamento de Conduta e Aditivo respectivo, cumpre primeiramente, e revendo decisão anterior por este Juízo proferida em ação envolvendo esta mesma ação de execução, assentar que, acompanhando entendimento das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cumpre reconhecer seja aplicável o disposto no novo Código Florestal aos processos em andamento, ainda que tratando de fatos ocorridos na vigência do Código Anterior, porquanto o "dever legal deve ser cumprido nos termos da Lei Federal nº 12.651/12, que perfaz norma de ordem pública e goza, portanto, de aplicabilidade imediata aos processos em andamento, inclusive quanto a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência" (cf. Ap. nº 0001496-87.2015.8.26.0083 - 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente TJSP - 18/05/2017 4).

A partir dessa premissa, fixou-se o entendimento de que dispensado a averbação da área de Reserva Legal na matrícula quando o proprietário tenha implementado o Cadastro Ambiental Rural CAR, valendo, à ilustração, a fundamentação do acórdão: "O artigo 18 da Lei nº 12.651/2012 dispensa a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel em caso de registro da área de reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR). É verdade que as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste Egrégio Tribunal de Justiça entendiam permanecer a obrigação de averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel enquanto não implementado o CAR. Ocorre que com a publicação da Instrução Normativa nº 2, do Ministério do Meio Ambiente, de 06 de maio de 2014, tal entidade foi efetivamente implantada e o prazo para a inscrição passou a ser de um ano contado daquela data (artigo 29, §3°, do citado diploma legal). Como houve prorrogação de dois anos, para os proprietários de áreas rurais com extensão superior a 4 (quatro) módulos fiscais a obrigação de registrar a área de reserva legal teve como lapso final o mês de maio de 2016. Não há razões, portanto para se protelar ainda mais a efetivação dessa importante medida ambiental, que deve ser realizada imediatamente pelo requerido. Eventuais ajustes ou adequação relativos à extensão e localização, dentro da propriedade, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, serão feitos pelo órgão ambiental responsável ao registro (CAR)" - cf. Ap. nº 0001496-87.2015.8.26.0083 - 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente 18/05/2017 ⁵.

Porém, ainda que assista razão à embargante em termos de discussão da lei em tese, cabe considerar que mesmo junto ao referido Cadastro Ambiental Rural CAR não

⁴ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

⁵ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

logrou ela complementar a área faltante, de 66,531 hectares de floresta, para integralização da Reserva Legal do imóvel.

Logo, acabam os embargos, repita-se, ainda que reconhecida a procedência da tese da substituição da averbação da área Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis pela sua inclusão no Cadastro Ambiental Rural CAR, não há nos autos prova alguma de que essa providência cadastral tenha suprido a falta de inclusão de área (66,531 hectares de floresta) para fins de que se possa ter por implementada a obrigação de composição da Reserva Legal.

Daí a improcedência destes embargos também nessa parte.

E não se diga que tal complementação de área de Reserva Legal estaria providenciada na forma de compensação a ser instituída em terras da *Fazenda Nossa Senhora Aparecida*, porquanto, ainda que se reconheça tenha dito requerimento sido protocolado dentro do prazo suplementar conferido no Aditamento do TAC, fato é que a Secretaria de Biodiversidade e Recursos Naturais expressamente rejeitou a possibilidade dessa compensação em razão de que *"as áreas não possuam equivalência ecológica"* e também porque *"as propriedades estavam em bacias hidrográficas distintas"* (vide fls. 440/441), decisão conhecida pela ora embargante ainda naquele ano de 2012, atento a que em seguida, em 19 de dezembro de 2012, tenha reclamado reapreciação da questão à luz da Lei nº 12.651/12 (vide fls. 441).

Olvida-se ainda, a embargante, que essa complementação da Reserva Legal por compensação em outro imóvel, conforme obrigação por ela expressamente assumida no Aditamento ao TAC, previu que dita área compensada deveria formar ou recompor maciço florestal único, ou seja, intregrado àquele já existente na Fazenda Santo Antonio do Baixão, devendo essa nova área medir 66,531 hectares de floresta, "vizinhas" e "na mesma bacia hidrográfica onde se localiza a Fazenda Santo Antonio do Baixão", "bem como averbá-la junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no mesmo prazo anteriormente fixado" (itens 2.1 e 2.2, fls. 66).

Portanto, e como se vê claramente, não houve atendimento a nenhum dos requisitos da obrigação, porquanto a *Fazenda Nossa Senhora Aparecida* <u>não seja vizinha</u> e também <u>não integre a mesma bacia hidrográfica</u>, à vista do que se conclui sem grande esforço não esteja a obrigação cumprida, até mesmo porque não houve registro ou averbação dessa porção de Reserva Legal. Com o devido respeito.

Dizer que a oferta da área de compensação na Fazenda Nossa Senhora Aparecida foi tempestiva e que a recusa da Secretaria do Meio Ambiente seria injusta remete ao tema já antes analisado, do fortuito interno, imputável à própria administração da ré frente à obrigação assumida, valendo repetir: a ré esteve acompanhada e orientada por advogado em todo o curso do Inquérito Civil e também quando da firma dos Termos de Ajustamento de Conduta e Aditivo respectivo, de modo que o risco desses percalços foi conscientemente assumido e seu insucesso não pode senão ser contabilizado à má estratégia ou da má administração da própria ré, o que não permite afastar o nexo de causalidade, renove-se o máximo respeito.

Fica, contudo, reconhecido o direito da embargante a dispensar a averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, substituído dito procedimento pelos regulamentos que regem o Cadastro Ambiental Rural CAR, sujeito, de todo modo, à prévia aprovação do órgão ambiental, no caso, a Secretaria de Biodiversidade e Recursos Naturais.

Valha-nos a ilustrar dito entendimento, o precedente da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Especificamente em relação à obrigação de averbação da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, dispõe expressamente o Código Florestal (art. 18, § 4°, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012) que a reserva legal deve ser registrada tão-somente no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e que tal registro desobriga a aludida averbação. Assim, conquanto tal procedimento se reputava como necessário com o fim de permitir a fiscalização da manutenção e preservação de tal área contida nos imóveis rurais, vê-se que não mais é exigido em função das publicações do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, e da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014, que estabelecem procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural SICAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, de forma a instrumentalizar as normas contidas no Código Florestal" (cf. ED. Nº 0005396-56.2015.8.26.0543 - 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente TJSP - $09/02/2017^{6}$).

Quanto à possibilidade de sobreposição da área de Reserva Legal à Área de Preservação Permanente na contagem do equivalente a 20% da área da propriedade, conforme admitido pelo novo Código Florestal, cabe-nos destacar que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresentada pelo Ministério Público represente o entendimento daquela Corte.

Segundo entendimento do referido Tribunal, "não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais" (cf. AgInt. No AREsp. n° 910.486-SP – 2ª Turma STJ – 21/02/2017 7).

Do mesmo teor: "PROCESSUAL CIVIL. *AGRAVO* INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ENUNCIADO** ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. *INFRAÇÃO* AMBIENTAL. *PRETENSÃO* DEDEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. REGIT ACTUM". "TEMPUS IRRETROATIVIDADE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO MERAMENTE JURÍDICA. 1. (...). 5. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração (art. 225, § 1°, I)" (AgRg no REsp dos processos ecológicos essenciais 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016,

⁶ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

⁷ http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia

 $DJe\ 07/06/2016$)" – (cf. AgInt. No AInt no AREsp. n° 850.994-SP - 2° Turma STJ – 15/12/2016 8).

Valha ainda, para rematar, o quanto apontado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça referindo-se especificamente a Termo de Compromisso lavrado na vigência do Código Florestal de 1965, afirmando que "se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI)"- cf. Pet. no REsp. nº 1.240.122-PR - 2ª Turma STJ - 02/10/2012 ⁹).

A este Juízo, contudo, parece de melhor senso de Justiça o quanto vêm entendendo as já referidas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo as quais, uma vez que o TAC não é em si mesmo fonte de obrigação, limitando-se a reproduzir o compromisso formal do cidadão, a partir de um título executivo, do dever de cumprimento daquilo que a lei ambiental exige, não seria razoável exigir-se, no momento do cumprimento desse título, que o cidadão o fizesse nos moldes da lei revogada unicamente por uma questão de técnica jurídica.

Assim é que se lê o precedente afirmando que "o TAC nada cria, mas apenas exige o cumprimento de obrigações legais pré-existentes. Em sendo assim, há de se entender que o TAC se filia à lei que quer ver cumprida. Não exige mais e não exige diferente e seus efeitos futuros, mais que os contratos de direito privado, são alcançados pela lei nova. Como mencionei, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada recebem igual tratamento constitucional e legal; se a coisa julgada não exaurida sofre a interferência da lei nova, igual solução deve ser aplicada ao ato jurídico perfeito não exaurido. Não há razão para excluir o cumprimento do TAC dos efeitos da lei nova, quando aplicável" (cf. Ap. nº 0001863-51.2015.8.26.0491 - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente TJSP - 11/08/2016 10).

No caso analisado pelo acórdão, a pretensão da aplicação da Lei nº 12.651/12 objetivava "poder compensar as áreas de preservação permanente na formação da reserva legal", tema assim analisado e decidido: "a descrição dos itens II e III do art. 3º da LF nº 12.651/12 denota a semelhança delas, ambas destinadas a preservar a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, a estabilidade geológica e assegurar o bem estar dos humanos; a diferença sensível é a proteção das águas que somente pode atribuída à faixa ao longo delas. Não vejo, portanto, diferença sensível na proteção ambiental em uma propriedade que preserve 20% de sua área em mata nativa, parte dela ao longo de cursos d'água, e outra que preserve os mesmos 20% onde não existam córregos, riachos ou rios. Segundo, a

⁸ http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia

⁹ http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia

¹⁰https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

proibição do retrocesso atua (nas palavras do Min. Herman Benjamin) quando a legislação reduz o patamar de tutela legal do meio ambiente naquilo que afete em particular (a) os processos ecológicos essenciais; (b) os ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e (c) as espécies ameaçadas de extinção. A proibição de retrocesso não cuida da lei em tese, mas da lei aplicada no tempo e no espaço; deixa-se de aplica-la quando verificados os problemas indicados na proposição. É uma questão de fato, mais que de direito, que não se amolda à impugnação genérica, teórica, que o (...) apresenta. (...). As duas Câmaras Ambientais vem afastando a alegação de inconstitucionalidade da LF nº 12.651/12; admite-se o cômputo das áreas florestadas de preservação permanente na reserva legal, mas sua efetivação e requisitos deverão ser analisados pelo órgão ambiental" (cf. Ap. nº 0001863-51.2015.8.26.0491 - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente TJSP - 11/08/2016 11).

Ainda, da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, lê-se: "Observa-se que a controvérsia está situada na aplicação, ou não, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012), pois, a despeito do Termo de Ajustamento de Conduta, objeto dos presentes embargos à execução, ter sido firmado sob a vigência do anterior Código Florestal (Lei nº 4.771/65), mister se faz a aplicação, à espécie, das regras contidas no novo Código. A instituição de 20% de área de reserva legal, exigência da então Lei nº 4.771/65, também é feita pela Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012. Com efeito, o conceito de Reserva Legal, outrora considerado como mera conservação de parte das matas que se supunha existentes, passou a significar dever real de criar a reserva em local onde não exista, com o fim de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade, abrigo e proteção à fauna e flora nativas. E aplicando-se à espécie a Lei nº 12.651/2012 com redação dada pela Lei nº 12.727/2012, vê-se que tal área, correspondente a 20% da área total da propriedade, pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, conforme preceitua o art. 20, e sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada (no Estado de São Paulo a empresa CETESB), sendo certo que, conforme o constante no § 2° do art. 14, "Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal (Redação dada pela Lei nº 12.727/2012)". Outrossim, perfeitamente admissível, segundo a novel legislação, o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos de seu art. 15, devendo a autoridade administrativa, quando da apreciação do projeto de instituição da reserva legal, observar se tais requisitos foram atendidos, quais sejam: que o benefício não implique em novas supressões de vegetação; que a área de APP a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual, e, ainda, que tenha sido requerida a inclusão do imóvel no CAR Cadastro Ambiental Rural" (cf. ED. Nº 0005396-56.2015.8.26.0543 - 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente TJSP - 09/02/2017 12).

Há, portanto, direito da embargada em ver incluídas as Áreas de

¹¹https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

¹²https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

Preservação Permanente (APP) para o cálculo da área de Reserva Legal equivalente a 20% do total de terras da *Fazenda Santo Antonio do Baixão*, o que deverá, entretanto, ser objeto de procedimentos administrativos próprios junto ao Cadastro Ambiental Rural CAR, após análise do órgão ambiental.

O direito postulado, entretanto, existe e deve ser assim respeitado.

Quanto ao alegando excesso de execução, o Ministério Público expressamente reconheceu erro material ao liquidar 288 dias de multa e 11 meses de juros de mora, quando o correto seriam 284 dias de multa e 9 meses para os juros moratórios, cumprindo-lhe, portanto, realizar a adequação das contas de liquidação, sendo nessa parte igualmente procedentes os embargos.

Da mesma sorte não se vale a embargante quando pretende a redução do valor diário da multa para R\$ 100,00, haja vista que sua mora data do ano de 2006, época da instauração do inquérito civil para apuração dos danos ainda hoje, já decorridos onze (11) anos, ainda disputados sem um efetivo cumprimento das obrigações legais pela embargante.

Rejeita-se, portanto, a pretensão.

Finalmente, no que diz respeito à exclusão da multa penal fixada no próprio TAC, no valor de R\$ 30.000,00, não há justa causa a justificar tal exclusão.

Ocorre que, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a multa diária imposta em juízo (astreinte) não se confunde com aquela prevista no TAC, uma vez que seria uma forma legal de impelir o cumprimento de uma ordem judicial" (cf. Ap. nº 1018592-63.2015.8.26.0224 - 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente TJSP - 29/04/2016 ¹³).

Logo, são devidas ambas as multas, dadas as naturezas distintas de cada qual.

Os embargos são, portanto, procedentes em parte, para admitir a dispensa da averbação da Reserva Legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, para admitir a inclusão da Áreas de Preservação Permanente (APP) no cálculo do equivalente a 20% do total de terras da *Fazenda Santo Antonio do Baixão* para formação da Reserva Legal do imóvel, bem como para que o Ministério Público refaça o cálculo de liquidação da multa aplicando-a por 284 dias com direito a juros moratórios durante 9 meses.

A embargante sucumbe parcialmente, porém, em proporção relativamente superior àquela em que sucumber o Ministério Público, notadamente no que diga respeito ao não cumprimento das obrigações assumidas no título executado, de modo que lhe cumprirá arcar com o equivalente a 75% (*setenta e cinco por cento*) das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, ficando os restantes 25% (*vinte e cinco por cento*) a cargo do Ministério Público, observando-se o disposto na Lei nº 7.347/1985.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, opostos por AGRÍCOLA DELLA COLETTA LTDA contra Ministério Público do Estado de São Paulo, para admitir a dispensa da AGRÍCOLA DELLA COLETTA LTDA em proceder à averbação da Reserva Legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, substituído dito procedimento pela inclusão das áreas de Reserva Legal da

¹³https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

Fazenda Santo Antonio do Baixão no Cadastro Ambiental Rural CAR, obsevados os regulamentos e normas que regem referido cadastro, sujeito, de todo modo, à prévia aprovação da Secretaria de Biodiversidade e Recursos Naturais, admitindo-se ainda a inclusão da Áreas de Preservação Permanente (APP) da Fazenda Santo Antonio do Baixão no cálculo do equivalente a 20% do total de terras do imóvel para formação da Reserva Legal do imóvel, bem como para que o Ministério Público refaça o cálculo de liquidação da multa aplicando-a por 284 dias com direito a juros moratórios durante 9 meses, e em consequência CONDENO a embargante ao pagamento equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, ficando os restantes 25% (vinte e cinco por cento) a cargo do Ministério Público, observando-se o disposto na Lei nº 7.347/1985.

P. R. I.

São Carlos, 31 de maio de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA